



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954586 - BA (2024/0397071-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MATHEUS MEIRELES MACEDO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ENIS OLIVEIRA NUNES - BA015230  
IGOR SILVA FELIX - BA026662  
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na decretação de prisão *ex officio*.

2. A decisão agravada baseou-se na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068, que autoriza a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, e se a execução provisória da pena no Tribunal do Júri configura constrangimento ilegal.

#### III. Razões de decidir

4. O entendimento pacificado é de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

5. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, conforme decidido pelo STF no Tema 1.068, não configurando constrangimento ilegal.

6. A alegação de prisão *ex officio* é incabível, pois se trata de execução provisória da pena, e não de prisão cautelar.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento*: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos e não configura constrangimento ilegal."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 492, I, e.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1.068.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954586 - BA (2024/0397071-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MATHEUS MEIRELES MACEDO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ENIS OLIVEIRA NUNES - BA015230  
IGOR SILVA FELIX - BA026662  
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na decretação de prisão *ex officio*.

2. A decisão agravada baseou-se na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068, que autoriza a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, e se a execução provisória da pena no Tribunal do Júri configura constrangimento ilegal.

#### III. Razões de decidir

4. O entendimento pacificado é de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

5. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, conforme decidido pelo STF no Tema 1.068, não configurando constrangimento ilegal.

6. A alegação de prisão *ex officio* é incabível, pois se trata de execução provisória da pena, e não de prisão cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos e não configura constrangimento ilegal."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 492, I, e.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1.068.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Matheus Meireles Macedo** contra a decisão do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 143/145).

Neste recurso, a defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*, destacando que *a prisão do agravante foi decretada ex-officio* (fl. 159).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão seja reconsiderada, dando seguimento ao *habeas corpus* e concedendo a liminar.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento

pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Ademais, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, pois, conforme destacou o Ministro Herman Benjamin, na decisão ora impugnada, o *Supremo Tribunal Federal*, no julgamento em sede de repercussão geral do Tema n. 1.068, em que se discutia a constitucionalidade do disposto no art. 492, inciso I, e, do CPP, firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", autorizando, assim, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri. Quanto à alegação de que a prisão teria sido decretada de ofício, mostra-se incabível no caso concreto pois não se trata de prisão cautelar, mas de execução provisória da pena (fl. 145).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 954.586 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0397071-5

Número de Origem:

00006000720188050218 6000720188050218 80189698220188050000 80633879520248050000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : IGOR SILVA FELIX  
ADVOGADOS : ENIS OLIVEIRA NUNES - BA015230  
IGOR SILVA FELIX - BA026662  
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : MATHEUS MEIRELES MACEDO (PRESO)  
CORRÉU : IGOR OLIVEIRA GUIMARAES  
CORRÉU : DORIVAL DE CASTRO MACEDO NETO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MATHEUS MEIRELES MACEDO (PRESO)  
ADVOGADOS : ENIS OLIVEIRA NUNES - BA015230  
IGOR SILVA FELIX - BA026662  
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024